



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.002683/2003-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.800 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2014  
**Matéria** RESSARCIMENTO-IPI  
**Recorrente** PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa:

IPI. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. LEI N. 9779/99. ART. 11. APLICAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO.

O direito à compensação em relação a saldo credor de IPI, concedido pelo art. 11 da Lei nº 9.779/1999, não é aplicável a saldos anteriores a 31/12/1998, e, na disciplina de hierarquia inferior, a IN SRF nº 33/1999, em seus arts. 4º e 5º, não extrapola o teor do comando legal.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ANÁLISE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 2/CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. PENDÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme art. 170-A do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Marcos Tranchesi Ortiz (vice-presidente), Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan e Ivan Allegretti.

## Relatório

Versa o presente sobre Pedido de Ressarcimento de IPI (fl. 05<sup>1</sup>), no valor de R\$ 12.006.213,54 (saldo credor acumulado até 31/12/1998), cumulado com declaração de compensação (fl. 3), utilizando parcialmente o crédito (R\$ 895.365,00).

A unidade local, alicerçada no Parecer Conclusivo de fls. 93 a 97, emite o despacho decisório de fl. 99, não homologando a compensação, por ser “vedada, a teor do art. 5 da IN SRF nº 33/99, que disciplina o art. 11 da Lei nº 9.779/99, a compensação de débitos do contribuinte com os créditos de IPI acumulados na escrita fiscal, existentes em 31/12/1998”. No citado parecer se destaca ainda a existência de medida judicial (ainda não julgada definitivamente), informando que não ampara o direito do contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 107 a 123), a empresa alega, basicamente, que: (a) os seus saldos credores são consequência da alíquota de 4% na saída de seus produtos, contra a entrada de matérias primas com alíquota de IPI de 12% (não havendo menção a saída de produtos isentos ou com alíquota zero); (b) os créditos de dezembro de 1998 foram transferidos para janeiro de 1999, como manda o CTN (art. 49, parágrafo único); (c) uma Instrução Normativa (IN SRF nº 33/99) não pode excluir tais créditos, representando a negativa violação a direito garantido pela Constituição Federal (art. 153, IV, § 3º, II), pelo CTN (art. 49) e pela Lei nº 9.779/99 (art. 11); (d) no mandado de segurança nº 2004.70.01.008819-9, impetrado pela empresa, embora tenha o tribunal *ad quem* decidido contrariamente à decisão favorável de primeiro grau, foram interpostos embargos de declaração com efeitos modificativos, em face de erro material no julgamento e, como a apelação da Fazenda foi recebida exclusivamente no seu efeito devolutivo, e os embargos suspendem os efeitos do acórdão, continua a valer a sentença de primeiro grau.

O julgamento de primeira instância ocorre em 28/01/2009 (fls. 155 a 168), decidindo a DRJ unanimemente pelo indeferimento da solicitação, sob o fundamento de que o direito ao ressarcimento de créditos básicos do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, conforme previsto na Lei nº 9.779/99, alcança somente os insumos recebidos no estabelecimento industrial a partir de 1º de janeiro de 1999. Dispõe ainda o julgador de piso que há vedação legal à compensação administrativa de crédito discutido judicialmente (art. 170-A do CTN). Atesta ainda o julgador, ao final do voto, a concomitância, com a consequente renúncia à esfera administrativa.

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Cientificada da decisão da DRJ (em 02/03/2009, conforme AR de fl. 173), a empresa apresenta recurso voluntário em 18/03/2009 (fls. 175 a 185), reiterando as considerações sobre seus saldos credores e sobre a ilegalidade e a inconstitucionalidade da IN SRF nº 33/99, e adicionando que a matéria objeto do contencioso administrativo (“*direito à compensação dos valores do IPI, tenham eles se originado antes ou depois da Lei nº 9.779/99, vez que a compensação se deu depois*”) é diversa da discutida em juízo (“*reconhecimento da manutenção do crédito escritural normal do IPI em face do princípio constitucional da não cumulatividade*”).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche, *a priori*, os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Discute-se basicamente a amplitude e a aplicação do disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/1999:

*“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.” (grifo nosso)*

O art. 21 da mesma Lei nº 9.779/1999 afirma que a lei “*entra em vigor na data de sua publicação*” (20/01/1999). Contudo, o artigo já constava na Medida Provisória que resultou na Lei nº 9.779/1999, a MP nº 1.788, de 29/12/1998 (que entrou em vigor em 30/12/1998, data de sua publicação no DOU). Assim, a vigência do comando legal inicia em 30/12/1998, não havendo nenhum indício de que seja meramente declaratório, interpretativo.

Daí os comandos dos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 33/1999:

*“Do direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI - Art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999”*

*Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos*

**recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.**

**Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.**

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.

§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.

§ 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo.” (grifo nosso)

Repare-se que a Instrução Normativa descreve o “antes” e o “depois”, em relação Lei nº 9.779/1999. Antes, só era possível o aproveitamento para dedução do IPI devido; depois, passa a ser permitida a compensação na forma da Lei nº 9.430/1996. Não há, assim, ilegalidade na norma infralegal, mas simples leitura da realidade que antecede e da que sucede o ato legal editado (Lei nº 9.779/1999).

Recorde-se, por derradeiro, que a própria Lei nº 9.779/1999 insere, ao final do art. 111, a seguinte expressão: “*observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda*”. E a IN SRF nº 33/1999 é exatamente a norma expedida. Não se vê, assim, em que ponto a norma infralegal extrapola o comando da Lei.

Por fim, o comando da CF/1988 (art. 153, IV, § 3º, II) afirma que o IPI “*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*”. Não há aqui nenhuma menção à compensação com débitos de outros tributos ou ao ressarcimento. Assim, não estaria também a normativa infralegal, ou a Lei nº 9.779/1999, em descompasso com a Lei Maior. De qualquer sorte, não incumbe a este tribunal administrativo a análise de constitucionalidade de lei tributária, conforme restou assentado na Súmula CARF nº 2.

Em relação ao CTN (art. 49), sói informar que há expressa remissão à lei, e que não há também qualquer abertura à compensação com outros tributos ou ao ressarcimento.

Assim, não há a apontada confusão na decisão de piso em relação a eventual alíquota zero. O julgador analisou exatamente o caso concreto, à luz da legislação de regência, chegando a conclusão que entendemos irretocável.

O inconformismo também está presente nas decisões judiciais, que reiteradamente vem nos últimos anos rechaçando as pretensões da recorrente. Na apelação no mandado de segurança nº 2004.70.01.008819-9/PR, o TRF da 4ª Região acolhe o argumento da Fazenda (18/12/2006), denegando a segurança. Depois, dá provimento aos embargos da

empresa tão somente para corrigir a ementa, sem alterar o resultado do julgamento (11/03/2008). Ao analisar novos embargos da empresa, o TRF não os acolhe, por entender que estava sendo rediscutido o julgado (22/04/2008). Apresentados Recursos Especial e Extraordinário pela empresa, o REsp não é conhecido (16/12/2008), são rejeitados os embargos de declaração interpostos (19/06/2009), e rejeitados, por fim, os embargos de declaração nos embargos de declaração (30/09/2009), transitando em julgado o acórdão em 04/11/2009). O RE consta como distribuído ao Min. Marco Aurélio (10/12/2009), concluso ao relator desde 02/08/2011.

No relatório da apelação, narra-se que se está a realizar o reexame necessário *“de sentença que concedeu a segurança concedendo o direito de Impetrante de compensar seus saldos credores de IPI decorrentes das diferenças de alíquotas na entrada dos insumos e saída dos produtos, sem as limitações impostas pela IN SRF nº 33/1999, afastando a exclusão do REFIS e a inclusão no CADIN”* (grifo nosso).

Presente, assim, a concomitância. A empresa discute em juízo o mesmo tema que motiva a negativa do pleito administrativo.

Improcedente, então, a afirmação, em sede de recurso voluntário, de que os objetos dos processos administrativo e judicial são diversos. Nas palavras da recorrente:

*“Ademais a matéria objeto desta manifestação de inconformidade (sic) é diversa daquela que é objeto do mencionado mandado de segurança. Ali se objetiva o reconhecimento da manutenção do crédito escritural normal do IPI em face do princípio constitucional da não cumulatividade. Aqui, discute-se o direito à compensação dos valores do IPI, tenham eles se originado antes ou depois da Lei nº 9.779/98 (sic), vez que a compensação se deu depois”*. (grifos nossos)

Relevando a ambiguidade do “aqui” e do “ali”, percebe-se que a preocupação de ambas as ações é afastar a restrição que a empresa entende ter sido imposta pela IN SRF nº 33/1999 (de possibilidade de compensação para períodos anteriores a 1999, por alegada violação ao art. 49 do CTN e ao princípio constitucional da não cumulatividade).

A argumentação do processo judicial, assim, nitidamente guarda identidade com a empreendida no processo administrativo. E não há temas secundários. O assunto tratado no processo administrativo encontra-se totalmente abarcado na discussão judicial.

O impedimento de análise administrativa, então, não decorre da Lei referente à inscrição em dívida ativa, citada no recurso voluntário, mas do princípio da unidade de jurisdição, de tamanha importância que foi o primeiro sumulado no âmbito deste CARF:

*“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”* (grifo nosso)

No entanto, o texto da súmula parece ter por foco situação em que haja lançamento de ofício. E, no presente processo, o que existe é um pedido de restituição acompanhado de declaração de compensação. Em que pese o tema ser discutível, oferece-se aqui o benefício da dúvida, tomando-se conhecimento do recurso voluntário.

E, diante da ação judicial ainda não transitada em julgado, que, destaque-se, não impõe qualquer restrição à decisão administrativa, esta pode ser proferida, nos termos da legislação em vigor.

E a legislação em vigor inclui o art. 170-A do CTN, incluído pela Lei Complementar no 104/2001, que dispõe:

**“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial” (grifo nosso)**

Registrados o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação em 15/05/2003 (fls. 3 e 5), antes, portanto, do trânsito em julgado (aliás, ainda não houve trânsito em julgado do MS) , afiguram-se possíveis duas alternativas: (a) a empresa demandou administrativamente ressarcimento e compensação cuja acolhida penderia da definitividade da decisão judicial; ou (b) a empresa pleiteou tanto a compensação quanto o ressarcimento administrativamente, de forma independente da ação judicial (parece ser essa a linha adotada no recurso voluntário, quando se afirma que “*não se trata de crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado*”, e que “*esse fato não interfere neste processo*”).

Na primeira hipótese, assinalada com a letra “a”, incabível seria a acolhida do pleito da recorrente, tendo em vista o comando do art. 170-A do CTN. E na segunda hipótese, assinalada com a letra “b”, igualmente incabível seria a acolhida, pois a IN SRF nº 33/2001, como exposto neste voto, não extrapola o comando legal, e a análise de constitucionalidade do comando legal é vedada ao julgador administrativo (Súmula 2 do CARF).

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado, mantendo a decisão de piso.

Rosaldo Trevisan